



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001284/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.027 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CHAMFLORA AMAPA AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Constatado que a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente ocorreu em data anterior à ocorrência do fato gerador, cancela-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 41 a 48, formalizado para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em virtude da alteração do valor da terra nua tributável, uma vez que o contribuinte, após intimado, não apresentou os documentos comprobatórios da exclusão da "área de utilização limitada" declarada em sua Declaração do ITR/2001(fl. 06 a 08).

Em sua impugnação o contribuinte alega que apresentou tempestivamente o ADA, averbou a área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos juntados à sua petição, fls. 78 a 80.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE julgou o lançamento procedente, fls. 87 a 91, tendo em vista que *“a averbação da área de Reserva Legal ocorreu em data de 22 de setembro de 2005, após a data do fato gerador do ITR no ano de 2001, isto é, 1º de janeiro de 2001, conforme Certidão cartorial de fl. 79v. Portanto, a destempero para fins da não tributação daquela área”*.

Cientificada em 21/07/2008, fls. 92, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/08/2008, fls. 93 a 97, na qual aduz que “consoante se depreende da leitura da matrícula do imóvel, verifica-se que na averbação 003/0043 foi AVERBADA a RESERVA LEGAL, em 17 de setembro de 1997”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Examinando a Certidão de Registro de Imóveis, fls. 79,V., apresentada pela impugnante, a decisão de primeira instância concluiu que área de utilização limitada declarada foi averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente somente em 22/09/2005. Após, portanto, à data de ocorrência do respectivo fato gerador do ITR/2001.

O Recorrente, por sua vez, alega a existência de erro na apreciação da prova, uma vez que o acórdão recorrido teria utilizado, como data de averbação, a data de expedição da certidão de matrícula do imóvel.

Da leitura da matrícula AV 003/0043, fls. 79, V., constata-se que, de fato, a averbação da Reserva Legal declarada na DITR/2001 ocorreu em 17/09/1997.

Averbada anteriormente à data da ocorrência do fato gerador, resta patente o direito à exclusão para fins de apuração da área tributável declarada, a teor do art. 44 da Lei

Processo nº 10235.001284/2005-74
Acórdão n.º **2802-002.027**

S2-TE02
Fl. 123

4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25.07.1996 e § 7º, art. 10 da IN nº43, de 1997.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional